



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TURURU- ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022- PE-SEDUC

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES

A EMPRESA JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI , inscrita no CNPJ Nº 41.380.220/0001-75, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sr. CLISTENES JALBER DE SOUZA, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 6490559 MT e do CPF Nº 967.221.773-00, com sede a Rua: João Tomé n.º 432, Bairro Monte Castelo, CEP: 60.325-220, Cidade de Fortaleza/CE devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 13.3.4 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-PE- SEDUC à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 01.590.728/0009-30 nos termos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de HABILITADA, a recorrentes na tentativa de levar esta Comissão ao erro, vem questionar a decisão emitida sobre nossa condição em relação ao Pregão acima destacado.

2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.





A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

2.1- QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE

Vejamos o que diz o Edital em relação a Qualificação Técnica:

11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens/prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

11.5.1.1. Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens/prestação, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.5.1.1.1. Deverá haver comprovação de fornecimento indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado para o item a que deseja concorrer. Admitir-se-á a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do volume estimado para o item a que deseja concorrer.

11.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

Vejamos a indagação da empresa recorrente: " 3. Todavia, o atual arrematante do Lote 01, a empresa JBR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não atende a exigência em comento quanto ao mínimo de 50% do volume estimado em Atestados de



Capacidade Técnica para os itens 1.1/1.2/1.3/1.4, pois o licitante em comento não apresentou qualquer Atestado de Capacidade Técnica.”

A comissão de Licitação ao estabelecer a licitação em forma por Grupo levou em consideração a qualificação técnica pelos itens que compõe o grupo, resumidamente: somou os atestados levando em consideração como um todo e não por item. O item no qual especifica na qualificação técnica refere-se ao grupo composto pelos 5 itens. Dessa forma esta importante Comissão de Licitação corretamente ao nos habilitar, respeitou totalmente o que determina o Edital, pois o Grupo 1 é composto por 5 itens. Nesse sentido conforme questiona e indaga a recorrente, deveria a disputa ser por item e não por grupo, como foi feito!, pois a mesma afirmou que não atendemos os itens 1.1/1.2/1.3 e 1.4 do Grupo 1.

Observamos que o objeto licitado se trata de elementos de material permanente/material de informática. Assim, uma empresa que fornece vários tipos de materiais permanentes, podem com certeza fornecer equipamentos de informática.

Ressaltamos ainda a questão de compatibilidade x semelhança em Atestados, conforme TCU, vejamos.

Salientamos que nosso atestado apresenta fornecimento semelhantes ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer:

1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os





atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais". Acórdão 449/2017 – Plenário

3º Julgado – TCU "[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria "quantidade compatível", e ficou obscura a referência ao "item pertinente", afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

[...] Acórdão 382/2015 – Plenário No que diz respeito à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO: ... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.





A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Conforme o item 1.1 do próprio Edital, especifica: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

Inicialmente gostaria de destacar a definição do Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Os lotes os quais a recorrente questiona tratam-se do I e II, os mesmos correspondem Material Permanente. Entretanto a recorrente tentando levar a Comissão ao erro questiona sobre a compatibilidade dos itens licitados.

Destaco que foi determinado no Edital, pois em nenhum momento é determinado no Edital o fornecimento idêntico aos itens licitados.

Em nosso Atestado Emitido pela Prefeitura Municipal de Ipueiras, no qual destacamos o fornecimento de material permanente móveis, eletrodomésticos e material de informática atende plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação ao quantitativo estabelecido no item 11.5.1.1 baseando na compatibilidade x semelhança de fornecimento dos objetos licitados.



Dessa forma, esta Comissão baseando nos princípios da economicidade, da a prática do formalismo moderado e na semelhança do fornecimento dos bens apresentados por nossa empresa, corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

2.2- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital (Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro,

observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais



desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

2.3- NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO SERIA UMA PRÁTICA DE FORMALISMO EXARCEBADO.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Além de Apresentamos a melhor proposta para a Administração Pública, assim como atendemos plenamente todos os requisitos para sermos declarados HABILITADOS, destaco que nossa proposta corresponde ao valor de **R\$ 128.240,40 (Cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos)** e que a Recorrente mesmo estando em 11ª colocado apresentou uma proposta de **R\$ 184.413,40 (Cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos)**, uma diferença muito significativa no valor de **R\$56.173,00 (Cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais)**, correspondendo a **43,80 %** do valor arrematado por nossa empresa.





Assim nossa INABILITAÇÃO como solicita sem fundamentação legal é uma afronta e desrespeito ao princípio da Economicidade, sendo o principal objetivo da Licitação: **Contratar serviços ou aquisição de empresa com capacidade técnica com o menor preço possível.** Nesse sentido, atendemos todos os requisitos técnicos baseando-se na semelhança e compatibilidade do Atestado apresentado com o objeto licitado.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da

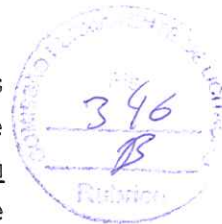


sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].



Por fim gostaria de destacar o art. 3º da Lei 8.666/93

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3 – DO PEDIDO

1. Que seja considerado improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente diante dos fatos elencados;
2. Que seja reafirmada a decisão de HABILITADA emitidas por esta importante Comissão em relação a nossa empresa.
3. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

FORTALEZA/CE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

JBR DISTRIBUIDORA E SERVICOS
EIRELI:41380220000175

Assinado de forma digital
por JBR DISTRIBUIDORA E
SERVICOS
EIRELI:41380220000175

JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI
CLISTENES JALBER VIEIRA DE SOUZA
PROPRIETÁRIO
RG 99002076330 SSP-CE,
CPF: 967.221.773-00

RUA JOÃO TOMÉ, 432, MONTE CASTELO- FORTALEZA/CE
CNPJ: 41.380.220/0001-75
FONE: 85 99815-9239